# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 127/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118505/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1361295 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : HUMBERTO REZENDE PREIRA (EX -SECRETÁRIO MUNICIPAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 90/12 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 90/12 celebrado entre *o Fundo Municipal de Saúde de Terenos* e a empresa *Pro-saúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, no valor de R$ 48.167,00 (quarenta e oito mil cento e sessenta e sete reais) com a finalidade de adquirir medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde, nas cinco unidades de saúde existentes.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 14/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 01-G-RC 10/14 julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 118761/13.

Através dos Ofícios nº 583/12 e nº 89/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira, bem como o Termo de Distrato de f. 18.

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 90/12, do distrato e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 90/2, bem como de sua execução financeira, e embora tenha se referido à "termo aditivo" no item II do parecer, faz menção na verdade ao "termo de distrato", uma vez que não há aditamento realizado na presente contratação, tudo conforme consta no Parecer nº 16150/15 de f. 51.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 48.167,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (13/7/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 14/12 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC 1ª Câmara nº 10/14 pertencente ao TC 118761/12.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 90/12, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Terenos* e a empresa *Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55, e serviu para a aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 644 de 2/8/12 (f. 11), conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e para a contratação foi realizado prévio empenho no mesmo valor, através da emissão da Nota de Empenho 436/12, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, verifico com base na documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 90/12, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO | - | R$ 48.167,00 |
| VALOR EMPENHADO | - | R$ 4.447,00 |
| VALOR ANULADO | - | R$ 43.720,00 |
| VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO | - | R$ 4.447,00 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 4.447,00 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 4.447,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Terenos/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Por fim, registro que foi realizado, de comum acordo o "Termo de Distrato" enviado através do Ofício 89/13 com a correspondente publicação (f. 18 e 20).

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 90/12, bem como do Termo de Distrato, celebrados entre o *Fundo Municipal de Saúde de* Terenos e a empresa *Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.*, realizados conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64, além do que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 sobre a remessa dos documentos a esta Corte.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB